

OF/PMMF/GP/N.º 553/2017.

Muniz Freire/ES, 05 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente,

Vimos através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, o Projeto de Lei nº 059/2017, com sua Mensagem nº 059/2017, para apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, apresentamos na oportunidade nossas considerações.

CARLOS BRAHIM BAZZARELLA

PROTOCOLO

=Prefeito Municipal=

AO: EXM° SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ILMO° SR° GEDELIAS DE SOUZA
NESTA



#### **MENSAGEM Nº 059/2017**

Muniz Freire - ES, 05 de dezembro de 2017.

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE SR. GEDELIAS DE SOUZA

Estamos submetendo à apreciação desta Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei nº 059/2017, que "INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA OU PARCELADO DE MUNIZ FREIRE/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

É de conhecimento dos nobres Vereadores que é elevado o número de contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal, o que vem comprometendo a arrecadação Municipal, prejudicando a execução orçamentária anual.

Há de se considerar ainda que, muito embora o Município venha notificando os contribuintes inadimplentes e posteriormente cobrando judicialmente através de execuções, o processo é bastante moroso. Sendo que os contribuintes não tem procurado a Área de Tributação para quitar seus débitos, certamente devido aos acréscimos advindos da inadimplência, além de terem que arcar com custas judiciais e honorários advocatícios, sendo que muitos destes parcelam seus débitos, entretanto, sem condições de quitar as parcelas, se tornam inadimplentes novamente.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, objetivamos aumentar a Receita do Município, que vem sofrendo quedas drásticas em função da grave crise econômica pela qual passa nosso País.

Sendo assim, julgamos salutar a necessidade de que esta medida seja adotada para que os contribuintes sintam-se estimulados a quitarem seus débitos evitando o ingresso de ações judiciais. ()



Prevaleço-me do ensejo para ratificar a Vossa Excelência protestos de mais alta estima e respeitosa consideração.

Atenciosamente

CARLOS BRAHIM BAZZARELLA
PREFEITO MUNICIPAL



**PROJETO DE LEI Nº 059/2017.** 

"INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA OU PARCELADO DE MUNIZ FREIRE/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Muniz Freire, Estado do Espírito Santo, no uso de suas legais atribuições que lhe são conferidas em Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte

#### LEI

Art. 1°. Fica instituído o Programa Incentivado de Pagamento em Parcela Única e Parcelada – REFIS MUNIZ FREIRE, com o objetivo de facilitar a regularização dos créditos do município, tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, Taxas, bem como, aqueles originados de Autos de Infração lavrados até a publicação desta Lei pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transporte, inclusive os advindos da inadimplência de tributos ou por descumprimento de obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o exercício de 2016.

**\$1°** Os créditos a que se refere o caput deste artigo, poderão ser originários de lançamento de ofício ou por homologação, denúncia



espontânea, inscritos em divida ativa, ainda que na condição de ajuizados, ou com a exigibilidade suspensa.

- **\$2º** Considera-se crédito favorecido por este Lei o montante obtido pela soma dos valores da multas punitiva e/ou moratórias e dos juros apurados na data da homologação do REFIS MUNIZ FREIRE, excluindo-se o valor principal do crédito, seja ela de natureza tributária ou não, bem como, sua atualização monetária.
- **§3º** O prazo de adesão ao REFIS MUNIZ FREIRE tem encerramento previsto para 30 de junho de 2018.
- **§4º** A homologação do ingresso ao REFIS MUNIZ FREIRE dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.
- **§5°** O vencimento da parcela única prevista no § 1° do art. 4° ou da primeira parcela dos parcelamentos previstos nos §§ 2°, 3° e 4° do art. 4°, será 05 (cinco) dias após a data de adesão ao REFIS MUNIZ FREIRE.
- **§6º** Os honorários advocatícios, as custas e demais despesas processuais são de responsabilidade do devedor.
- Art. 2°. É de competência da Secretaria Municipal de Finanças a autorização e execução do REFIS MUNIZ FREIRE relativos aos parcelamentos de crédito de que trata esta Lei, mediante assinatura do termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.



Parágrafo único: Quando o parcelamento se referir a créditos inscritos em certidão executiva, os pedidos serão processados pela Procuradoria Jurídica, observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei.

- Art. 3º Os créditos citados no Art. 1º desta Lei poderão ser objeto de regularização por meio do REFIS MUNIZ FREIRE, até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, desde que a parcela mínima mensal, não seja menor do que R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoa física e Micro Empreendedor Individual ou a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para pessoa jurídica.
- **Art. 4°** O crédito definido pelo Art. 1° desta Lei poderá ser pago ou parcelado das seguintes formas:
- **\$1°** Em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) sobre os valores dos juros e das multas punitivas e moratórias;
- **\$2°** Em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) sobre os valores dos juros e das multas punitivas e moratórias;
- **§3°** Em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 70% (setenta por cento) sobre os valores dos juros e das multas punitivas e moratórias;
- **\$4°** Em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) sobre os valores dos juros e das multas punitivas e moratórias.
- Art. 5° O débito parcelado, ainda ativo, não beneficiado pelas reduções previstas na Lei Municipal n° 2.473/2016, poderá ser parcelado com incentivos previstos no REFIS MUNIZ FREIRE desde que cumpridos os



requisitos desta Lei, deduzidos os valores pagos até a data do reparcelamento, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais que serão devidos a partir da data da efetivação do parcelamento anterior até a data de adesão do REFIS MUNIZ FREIRE.

### Art. 6° A adesão ao REFIS MUNIZ FREIRE implica:

I - na confissão total dos débitos do contribuinte, seja ele de natureza tributária ou não.

II - no reconhecimento como líquida e certa para e para todos os fins de direito, da dívida originária de lançamento de oficio ou por homologação, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizados e/ou com exigibilidade suspensa.

III - na confissão irrevogável e irretratável de dívida referente ao débito tributário ou não, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no Código tributário Municipal - CTM.

IV - em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial quanto ao valor e procedência da dívida ora confessada, bem como desistência dos já interpostos, devendo a renúncia ser comprovada por documento hábil até a data da adesão ao REFIS MUNIZ FREIRE.

V - na admissão do direito a Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas, e não incluídas no parcelamento a ser firmado.



VI - na aceitação plena e irretratável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas prefixadas quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Comprometimento de Pagamento.

VII - na atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido na legislação municipal.

#### Art. 7°. O parcelamento poderá ser cancelado:

I – quando houver atraso no pagamento de quaisquer das parcelas por período superior a 60 (sessenta) dias, contadas da data do seu vencimento.

II - quando houver inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. O cancelamento resulta na exclusão do contribuinte do REFIS MUNIZ FREIRE e implica na perda de todos os beneficios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores ou do lançamento e a imediata inscrição desses valores em dívida ativa.

**Art. 8º** Se houver antecipação na quitação do parcelamento, efetuado com os beneficios desta lei, serão aplicados para o débito remanescente das parcelas as regras da data de adesão ao REFIS MUNIZ FREIRE.

**Art. 9º** Os beneficios previstos nesta lei não são cumulativos com aqueles previstos na lei 2.473/2016.



- **Art. 10.** Para cumprimento do disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº. 101/2000, o Município realizará campanhas de educação tributária, atualização do cadastro imobiliário e adoção de medidas complementares para o incremento da receita.
- Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Muniz Freire/ES, 05 de dezembro de 2017.

CARLOS BRAHIM BAZZARELLA
Prefeito Municipal